

CIRCULAR N.º 3/2018, DE 14 DE NOVEMBRO

TRANSFERÊNCIAS DE PLANOS POUPANÇA-REFORMA (PPR), PLANOS POUPANÇA-EDUCAÇÃO (PPE) E PLANOS POUPANÇA-REFORMA/EDUCAÇÃO (PPR/E) FINANCIADOS POR FUNDOS DE POUPANÇA QUE REVISTAM A FORMA DE FUNDO DE PENSÕES OU DE FUNDO AUTÓNOMO DE UMA MODALIDADE DE SEGURO DO RAMO VIDA – TEMPO DE EXECUÇÃO E DEVERES DE INFORMAÇÃO

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, que aprova o regime jurídico dos Planos Poupança-Reforma (PPR), Planos Poupança-Educação (PPE) e Planos Poupança-Reforma/Educação (PPR/E) (adiante “regime jurídico dos PPR, PPE e PPR/E” e globalmente designados por “planos de poupança”), mediante pedido expresso do participante, o valor de um plano de poupança pode ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diferente do originário.

Neste âmbito, determina o artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, na sua redação atual, que é vedada a transferência de valores de fundos de pensões, que não sejam fundos de poupança, para fundos de poupança previstos na legislação aplicável aos planos poupança-reforma/educação, independentemente da forma que revistam.

Por sua vez, os n.ºs 2 a 4 do referido artigo 6.º do regime jurídico dos PPR, PPE e PPR/E, definem regras aplicáveis à transferência de planos de poupança, a observar por entidades gestoras de fundos de poupança.

Em especial, o n.º 3 da citada disposição legal estabelece o dever de as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões executarem os pedidos de transferência no prazo máximo de 10 dias úteis após receção do respetivo pedido, assim como o dever de informar o participante, no prazo máximo de cinco dias úteis após a execução da transferência, sobre *(i)* o valor do plano de poupança (se aplicável, deduzido da eventual comissão de transferência), bem como *(ii)* a data a que este valor se reporta e em que foi realizada a transferência.

Cumpra salientar que, tanto as empresas de seguros, como as sociedades gestoras de fundos de pensões, estão vinculadas ao cumprimento de padrões de conduta de mercado que impõem que os deveres de execução de transferências, e, bem assim, os deveres de informação ao participante, sejam atempada e pontualmente observados, com respeito pelos prazos legais.

A transferência de valores entre fundos de poupança nos termos previstos na lei, incluindo para um fundo de poupança distinto do originário, corresponde a um direito que assiste ao participante.

A opção regulatória subjacente ao estabelecimento de prazos no regime jurídico dos PPR, PPE e PPR/E visa necessariamente assegurar a adequada proteção dos participantes destes produtos e dos consumidores em geral. Ora, a fixação de prazos máximos para o cumprimento dos deveres de execução de transferências e de informação naquele instrumento legal não foi acompanhada da possibilidade de suspensão daqueles prazos [designadamente, para instrução do pedido de transferência (incluindo pedido de informação e documentação adicional ou obtenção de esclarecimentos)]. Terá entendido o legislador que os prazos finais definidos no texto da lei se revelam suficientes para os operadores darem cumprimento aos deveres em apreço, acomodando, em fases intermédias, eventuais interações com participantes ou com outros operadores.

Com efeito, as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem, numa perspetiva global, garantir a gestão célere e eficiente dos processos que estão a seu cargo, bem como o tratamento adequado das necessidades de informação dos participantes. Devem, ainda, assegurar a implementação de mecanismos de gestão de riscos e controlo interno aptos a monitorizar a sua atuação numa base contínua, a fim de aferir do grau de observância dos princípios gerais de conduta de mercado e a adoção de eventuais medidas de correção ou ajustamento. Em concreto, afigura-se crucial a manutenção de procedimentos que pressuponham a utilização de mecanismos aptos a garantir um efetivo controlo dos prazos (nomeadamente, entre as datas de receção e de aceitação do pedido de transferência por parte dos operadores envolvidos, bem como entre as datas de receção e de execução da transferência, e, entre esta última e a data de comunicação ao participante).

No âmbito da prossecução das suas atribuições, tendo presente o enquadramento jurídico vigente e com base na experiência adquirida no contexto de várias ações de supervisão e de gestão de reclamações que lhe são apresentadas, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) entende oportuno salientar que:

1. Devem ser escrupulosamente cumpridos pelas empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões que exploram os produtos em referência, dentro dos prazos máximos legalmente definidos, os deveres de execução de transferência (total ou parcial) de valores de planos de poupança (PPR, PPE ou PPR/E) entre fundos de poupança, bem como os deveres de informação do participante (respetivamente, 10 dias úteis contados a partir da receção do pedido de transferência e cinco dias úteis contados a partir da data de execução da transferência), não se encontrando prevista no regime jurídico dos PPR, PPE e PPR/E qualquer possibilidade de suspensão legal do prazo.

2. As empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões devem assegurar, no plano da gestão de riscos e do controlo interno, a implementação e manutenção de procedimentos e mecanismos, que lhes permitam: (i) agilizar e tornar mais céleres os atos e processos inerentes à execução de transferências e (ii) identificar riscos e vulnerabilidades ao nível da observância atempada dos deveres de transferência e informação neste domínio, de molde a que sejam adotadas as medidas e os procedimentos necessários para prevenir a ocorrência de irregularidades. Em particular, é de sublinhar a especial importância da adoção de procedimentos de controlo de prazos, de preferência automáticos, por parte das entidades gestoras de fundos de poupança (designadamente, entre as datas de receção e de aceitação do pedido de transferência por parte dos operadores envolvidos, bem como entre as datas de receção e de execução da transferência, e, entre esta última e a data de comunicação ao participante).

3. Na sua qualidade de operadores do setor segurador e dos fundos de pensões, as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões encontram-se sujeitas a um conjunto de direitos e deveres recíprocos que, ultrapassando a regulação das suas situações jurídicas, exigem a adoção de boas práticas no relacionamento entre si e no quadro da colaboração institucional, que concorrem para assegurar a estabilidade e eficiência do setor, assim como a proteção dos consumidores. Entre outros, importa destacar o carácter imprescindível da

observância atempada e pontual dos deveres adstritos a cada entidade, no contexto de colaboração, sendo os operadores corresponsáveis por zelar pelo cumprimento integral da legislação e regulamentação aplicáveis. Deste modo, sendo a transferência de valores entre planos de poupança suscetível de envolver mais do que um operador, devem estes atuar e cooperar num quadro de confiança mútua, diligenciando no sentido da boa aplicação do enquadramento legal, em prol da defesa dos interesses dos participantes e da estabilidade e eficiência do mercado.

4. Tratando-se de uma área identificada como prioritária para efeitos de supervisão comportamental do setor segurador e dos fundos de pensões, a ASF continuará a monitorizar o grau de observância das obrigações legais que impendem sobre os operadores neste âmbito, com vista a aferir do nível (agregado e individual) de cumprimento das mesmas.

Em 14 de novembro de 2018.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.